



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0015398903/2022 - SAP.LCT

Joinville, 22 de dezembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 708/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOÃO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CONSTRUTORA AZULMAX LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA AZULMAX LTDA.**, aos 24 dias de novembro de 2022, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 18 de novembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA AZULMAX LTDA.** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 21/11/2022, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0015064614), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 15 de setembro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 708/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à Contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação da Escola João de Oliveira.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 26 de outubro de 2022 (documento SEI nº 0014757641).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: **CONSTRUTORA AZULMAX LTDA.**, **L L SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, **SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA.** E **CUBICA**

CONSTRUÇÕES LTDA..

Em 17 de novembro de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou as seguintes participantes habilitadas Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. e Cubica Construções Ltda., e inabilitou L L Soluções e Serviços Eireli e Construtora Azulmax Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "o" do edital (documento SEI nº 0014984036). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0014984885), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0014987760) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0014984119), no dia 18 de novembro de 2022.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa Construtora Azulmax Ltda., interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0015064614).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0015084614), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em sua razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada ao inabilitá-la, merecendo a reforma do julgamento.

Alega que, acerca da CAT 3415/2020, o qual acerva a execução da Obra de Construção de Unidade Básica de Saúde Padrão I, no Município de Porto Amazonas, foi considerado a dimensão de 302,63 m² de Construção de UBS, conforme registrado na CAT, quando deveria ser considerado a metragem de 810,29 m², somando os itens 6.1 e 6.2 registrados no Atestado de Capacidade Técnica. Onde sozinho atenderia a execução de edificação em alvenaria solicitada no edital de 732,00 m².

Defende que, a CAT nº 5030/2020 trata-se da construção de uma quadra poliesportiva de 842,20 m², onde foi considerado pela Comissão apenas a metragem de 8,75 m² de edificação da alvenaria dos sanitários, contudo, se verificado os itens 2.14, 3.13, 10.5 e 11.11 dispostos no atestado relacionado a CAT, soma-se a metragem de 353 m² de execução de alvenaria.

Na mesma linha, defende que a CAT nº 5331/2021, referente a construção de quadra esportiva com área de 980,40 m², fora considerada a metragem de 74,27 m² acerca da execução de vestiários, quando, no atestado e planilhas em anexo a CAT, somados os itens 5.3, 5.4 e 5.5, demonstram a execução de arquibancadas, paredes de alvenaria e outros objetos similares ao licitado, totalizam 301,61 m².

Sustenta que o edital não veda o somatório dos atestados, portanto, deveria a Comissão ter somado o total de cada CAT, sendo: CAT 5331/2021 a metragem de 980,40 m², CAT 5030/2020, a metragem de 842,20 m² e CAT 3415/2020, a metragem de 302,63 m², que representa o total de 2.125,23 m², para atender a metragem de 1.669,00 m² de execução de reforma, vez que, demonstrou aptidão para executar obra de complexidade superior ao exigido no edital.

Por fim, aponta que, ainda que restasse dúvidas acerca do atendimento da capacidade técnica da Recorrente, a Comissão deveria ter promovido diligência a fim de esclarecer as informações dispostas nos documentos juntados, e não inabilitar a empresa, vez que, demonstrou capacidade superior a quele exigida.

Ao final, requer o conhecimento do recurso e o deferimento de sua habilitação no presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente concentra seus argumentos, que a decisão proferida pela Comissão de Licitação merece ser reformada, pois a empresa cumpriu com as exigências do edital, apresentando qualificação técnica, conforme exigência do subitem 8.2, alíneas "n" e "o", atendendo ao objeto licitado.

Partindo as alegações da Recorrente, vejamos o disposto na ata de julgamento, documento SEI nº 0014984036, quanto aos motivos da inabilitação da Recorrente no certame:

"Construtora Azulmax Ltda., a empresa apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o" do edital, 03 (três) certidões de acervo técnico acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica. Em análise, verificou-se que as CAT's nº 3415/2020 e nº 5331/2021, apresentavam quando mencionada suas respectivas ART's a razão social *"Renata de Fatima Gonçalves - ME"*, enquanto os atestados vinculados, informavam como razão social *"Celso Kudla Empreiteiro EIRELI"* e *"Celso Kudla Empreiteiro ME"* respectivamente, contudo o CNPJ registrado é o da empresa Construtora Azulmax Ltda.. Ainda na CAT nº 5331/2021, consta *"Observações da certidão: Tanto na ART quanto no Atestado constam as antigas razões sociais da empresa executora que atualmente é Contrutora Azulmaz Ltda"*. Diante do exposto, os documentos supracitados foram considerados para análise pela comissão. O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda., arguiu que não atestou capacidade técnica para reforma. Considerando a exigência editalícia de comprovar a execução de edificação em alvenaria e execução de reforma para habilitação no presente certame, visto que a licitante demonstrou ser apta técnica e operacionalmente para a execução de obra nova, a Comissão ponderou que na execução de obra nova, o nível de complexidade construtiva é superior ao da execução de uma reforma. Com amparo no art. 30, § 3º da Lei 8666/93: *"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*, serão considerados os serviços cujas técnicas construtivas sejam equivalentes, ou superiores, às definições estabelecidas no instrumento convocatório, conforme o objeto da licitação, bem como os quantitativos mínimos exigidos. Foram apresentadas 03 (três) certidões de acervo

técnico, acompanhadas dos atestados de capacidade técnica, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o". O atestado vinculado a CAT nº 3415/202, informa 302,63 m² de Construção de UBS Padrão I. Em análise as CAT's nº 5030/2020 e nº 5331/2022, que registram a construção de quadra esportiva escolar coberta, não havia menção a metragem da edificação em alvenaria executada. Diante do exposto, com amparo no subitem 10.5 do edital, *"Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias."*, procedeu-se a consulta as peças técnicas do edital de licitação de Tomada de Preços nº 007/2019, nos sítios eletrônicos da Prefeitura de Piên e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, respectivamente. Referente ao atestado vinculado a CAT 5030/2020, extraiu-se do Projeto Básico a metragem de 8,75 m² de edificação de alvenaria referente aos sanitários (documento SEI nº 0014870553), e quanto ao atestado da CAT nº 5331/2022, obteve-se do Projeto Arquitetônico a metragem de 74,27 m² referente ao vestiário (documento SEI nº 0014871398). Entretanto, considerando que o edital exige a apresentação de *"Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 732,00 m² de Execução de Edificação em Alvenaria e 1.669,00 m² de Execução de Reforma."*. Por não demonstrar o quantitativo mínimo estabelecido no edital, o atestado não atende a finalidade estabelecida no subitem 8.2, alínea "o" do edital. As declarações de renúncia ao direito de visita técnica e de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, foram apresentados com assinatura digital. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0014783238, a apresentação do documento original eletrônico, em formato .pdf, para certificação da assinatura. Em resposta, foram encaminhados os arquivos originais, documento SEI nº 0014811130, sendo possível assim a certificação das assinaturas digitais contidas nos mesmos. Portanto, a empresa atende a exigência do subitem 8.3, alíneas "r" e "t", do edital. "

Nesse sentido, o edital sob análise previu:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

n) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outro conselho competente, comprovando que o **responsável técnico do proponente**, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo **Execução de Edificação em Alvenaria e Execução de Reforma**.

o) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **732,00 m² de Execução de Edificação em Alvenaria e 1.669,00 m² de Execução de Reforma**.

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Portanto, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica, a qual visa aferir se o licitante dispõe de experiência na execução de serviços em **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**.

Nesta linha, cabe destacar o objeto do presente processo licitatório:

2 – DO OBJETO

2.1 – Esta licitação tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação da Escola João de Oliveira**, conforme anexo IV do edital.

Como se vê, demonstraria o atendimento da capacidade técnica exigida nas alíneas "n" e "o" do subitem 8.2 do edital, toda prestação de serviço de execução de edificação e reforma com características compatíveis com o objeto dessa licitação, onde conforme demonstrado no julgamento dos documentos

apresentados pelo Recorrente, não restou demonstrado atendimento a alínea "o".

Ocorre que, a Recorrente apresentou 03 (três) certidões de acervo técnico com atestados de capacidade técnica vinculados, destas, a CAT nº 3415/202 com atestado emitido pelo Município de Porto Amazonas, registram a Construção de UBS Padrão I com área total de 302,63 m², diante da compatibilidade com o objeto licitado, fora considerada a área total executada.

Já a CAT nº 5030/2020 com atestado emitido pelo Município de Piên, os quais registram a Construção de quadra poliesportiva com cobertura, com área total de 842,20 m², correspondendo a execução de construção de quadra com cobertura e banheiros, contudo, ambos os documentos registram a área total, sem constar a área correspondente aos banheiros, objeto que atenderia a compatibilidade com o objeto licitado.

Na mesma linha, a CAT nº 5331/2022 com atestado emitido pelo Município de Araucária, registram a Construção de quadra esportiva escolar com cobertura e vestiários, com área total de 980,40 m², também sem identificar a área dos vestiários, serviço com características compatíveis ao objeto licitado.

Assim, uma vez que, ambos os atestados vinculados as CATs citadas, foram emitidos por órgãos da Administração Pública, a Comissão, promoveu diligência junto aqueles órgão, atendendo ao disposto no subitem 10.5 do edital:

"Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias."

Referente ao atestado vinculado a CAT 5030/2020, procedeu-se a consulta as peças técnicas do edital de licitação de Tomada de Preços nº 007/2019, no sítio eletrônico da Prefeitura de Piên, de onde extraiu-se do Projeto Básico a metragem da área de 8,75 m² correspondente a edificação dos sanitários (documento SEI nº 0014870553).

Igualmente, fora consultado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto ao atestado da CAT nº 5331/2022, obteve-se do Projeto Arquitetônico referente ao vestiário o total da área de 74,27 m² (documento SEI nº 0014871398).

Portanto, todas as diligências necessárias a fim de esclarecer as áreas correspondentes, foram realizadas, não merecendo prosperar a informação da Recorrente da não realização das devidas diligências para sanar dúvidas acerca do atendimento as exigências do edital.

Nesta linha, cabe destacar que o edital prevê para demonstração do atestado de capacidade técnica, o equivalente a 50% do total da área a ser executada, atendendo ao disposto na Lei de regência, e conforme item 1.1 do Memorial Descritivo, Anexo IV do edital a área total compreende:

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Descrição da Edificação

O projeto arquitetônico da Escola Municipal João de Oliveira se dá pela reforma geral da edificação existente e ampliação, tendo como principal intuito de melhorias nas áreas existentes, adequação e ampliação com novas áreas para melhor atender as demandas da escola assim como o atendimento de toda a edificação as normas vigentes de acessibilidade.

- **Área existente a reformar: 3.339,40 m²**
- **Área a ampliar: 1.465,97 m²**
- Área total pós ampliação: 4.805,37 m² (grifado)

Como se vê, o quantitativo a ser demonstrado para o atestado foi extraído das áreas totais a serem executadas, razão pelo qual foi exigido a área de 732,00 m² de Execução de Edificação em Alvenaria e 1.669,00 m² de Execução de Reforma.

Diferente do que defende a Recorrente, apontando que deveria ser reconhecido as metragens em alvenarias construídas, como exemplo o assentamento de paredes e muros conforme itens registrados nos atestados em tela citados pelo Recorrente na peça recursal, a análise seguiu estritamente o estabelecido no instrumento convocatório.

De toda forma, somadas as áreas de execução de edificação em alvenaria efetivamente construídas (302,63 m² + 8,75 m² + 74,27 m²), compatíveis com o objeto licitado, obteve-se a área total de 385,65 m². Razão pelo qual, corretamente a Comissão, decidiu inabilitar a Recorrente do certame, por deixar de atender ao exigido no subitem 8.2, alínea "o" do edital.

Ainda, a Recorrente sustenta que a quantidade exigida para reforma, poderia a Comissão ter somado as áreas totais das obras realizadas, uma vez que a comprovação da construção de obra se sobrepõe a reforma, por exigir maior complexidade, neste quesito, novamente equivocou-se a Recorrente, visto que, para o item reforma também deveria atender a compatibilidade com o objeto licitado, e fora considerado o total da área compatível conforme amplamente demonstrado até aqui, e igualmente deixou de atender ao total exigido.

E, qualquer entendimento diferente do julgamento que foi realizado feriria o princípio da isonomia, vez que todos os demais documentos foram analisados seguindo esta premissa, não pode a Recorrente alegar formalismo excessivo, e sustentar que os atestados apresentados atendem ao objeto da licitação.

Neste entendimento, é importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 41, abaixo transcrito:

Art. 41. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Igualmente o subitem 20.5 do instrumento convocatório prevê o mesmo direito a todos os interessados:

20.5 - Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, qualquer proponente, no prazo de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, e observados as formalidades constantes nos itens 19.1.2 à 19.2.

Posto isto, cabe destacar que é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Em comentário à previsão do referido artigo, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolvem pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 - grifado).

Acerca da inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXEGESE DOS ARTS. 3º, 41 E 48, I, DA LEI N. 8.666/93 - FORMALIDADE DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES, QUE NÃO IMPLICA EM EXCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **Verificada a inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, mister a declaração da inabilitação da empresa, forte nos arts. 3º, 41 e 48, I, da Lei n. 8.666/93.**" (Agravo de Instrumento n. 2009.050084-4, da Capital, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 21/09/2010 - grifado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO QUE TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA E OU CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ - E=6CM E 7CM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, COM ÁREA TOTAL DE 48.559,60 M². **Se as exigências contidas no edital de licitação têm relevância no asseguramento da correta execução da obra pública, não se pode suspender o ato que inabilitou a concorrente que não preencheu àqueles requisitos.** (Agravo de Instrumento n. 2007.055328-9, de Xaxim, rel. Des. Jânio Machado, j. em 27/11/2008 - grifado).

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. "In casu, **o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação,** devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, **descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório.** (TJSC - ACMS n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Volnei Carlin. j. em 13/3/2003 - grifado).

Deste modo, permitir a habilitação da Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Isto posto, verifica-se que a Recorrente, não comprovou de maneira satisfatória as exigências estabelecidas no edital, sendo a documentação apresentada insuficiente para comprovar sua qualificação técnica, restando, portanto, inabilitada no certame.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente por não cumprir a exigência prevista no item 8.2, alíneas "o" do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto

pela empresa **CONSTRUTORA AZULMAX LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Cláudia Fernanda Müller
Presidente da Comissão de Licitação

Andressa de Mello Kalef Rangel
Membro da Comissão

Patrícia Cantuário da Silveira
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA AZULMAX LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 22/12/2022, às 13:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuario da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 22/12/2022, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Mello Kalef Rangel, Servidor(a) Público(a)**, em 22/12/2022, às 14:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/12/2022, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/12/2022, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015398903** e o código CRC **32AA5BA1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.285577-1

0015398903v4